



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

32

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 14 / 06 / 2000
C	ST

Processo : 10660.000339/98-18
Acórdão : 202-11.855

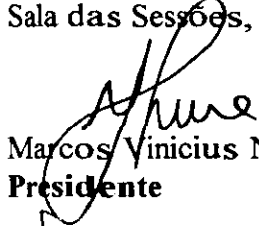
Sessão : 23 de fevereiro de 2000
Recurso : 110.612
Recorrente : OURO VERDE TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO –
Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33
c/c o artigo 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72. **Por perempto, dele não se**
toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
OURO VERDE TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira,
Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, José de Almeida Coelho (Suplente),
Maria Teresa Martinez López e Ricardo Leite Rodrigues.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000339/98-18
Acórdão : 202-11.855

Recurso : 110.612
Recorrente : OURO VERDE TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de **Recurso Voluntário** contra Decisão de Primeira Instância que julgou procedente a exigência da multa por atraso na entrega das DCTF referentes aos meses de julho/1984 a outubro/1984.

Segundo a Denúncia Fiscal, a multa de R\$ 57,34 por mês ou fração de atraso foi lançada com redução de 50%, porquanto, não obstante as mencionadas declarações tenham sido apresentadas a destempo, a entrega se deu com guarda do prazo fixado na Intimação de fls. 05.

Regularmente intimada da exigência fiscal, a interessada instaurou o contraditório com as Razões de fls. 20/22, assim sintetizadas no relatório da Decisão Recorrida de fls. 25/28:

“1) devido ao excessivo número de obrigações fiscais a serem cumpridas pelos contribuintes, nos âmbitos municipal, estadual e federal, deixou de entregar à SRF no prazo legal as **DCTF em questão**;

2) em nenhum momento agiu de má-fé ou causou prejuízo de qualquer natureza à União, vez que os tributos e contribuições declarados (com exceção do IRRF, declarado na DIRF) foram devidamente recolhidos aos cofres públicos, dentro dos prazos legais;

3) sua condição financeira não suporta, dentro do contexto econômico do país e da empresa, o pagamento do valor injusto arbitrado como multa pelo atraso na entrega de DCTF;

4) decisões judiciais, como a do MM. Juiz Dr. Pêrsio de Lima do Tribunal Regional da 3ª Região, cuja ementa transcreve, têm sido no sentido de considerar ilegal a penalidade ora discutida.”

Os fundamentos da Decisão proferida pela Autoridade Monocrática estão consubstanciados na seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10660.000339/98-18
Acórdão : 202-11.855

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Multa por atraso na Entrega da DCTF – É cabível a aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF, ainda que a apresentação se dê dentro do prazo fixado em Intimação.

Lançamento procedente”.

Irresignada, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 33/37, em 15.01.1999, o qual teve seguimento por força de Medida Liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado pela ora Recorrente – fls. 43/47 –, que insurgiu-se contra a apresentação de prova do depósito previsto no Decreto nº 70.235/72, artigo 33, § 2º, acrescido ao texto legal por força do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12.12.1997, e suas reedições – atual Medida Provisória nº 1.973-58, de 10.02.2000 –, de valor correspondente a “trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão”.

Na fase recursal, afora reiterar as razões iniciais, oferece citações doutrinárias e ementa do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Esta considera desatendido o princípio da reserva legal e indelegável a matéria de competência do Congresso Nacional, concluindo pela ilegalidade da “criação de obrigação acessória, cujo descumprimento importa em pena pecuniária via Instrução Normativa, emanada de autoridade incompetente”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000339/98-18
Acórdão : 202-11.855

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Preliminarmente, entendo que o recurso foi apresentado a destempo.

Em conformidade com o AR de fls. 31 e o carimbo de protocolo de fls. 33, respectivamente, a Interessada foi intimada da Decisão Recorrida em 15.12.98 (terça-feira), mas somente interpôs Recurso Voluntário em 15.01.99 (sexta-feira), um dia após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 combinado com o artigo 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72.

São essas as razões pelas quais não conheço do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

TARÁSIO CAMPELO BORGES